



**INDICAÇÃO Nº**  
**10 /2026**

**05/01 /2026**  
**Protocolo nº 108 /2026**

A Vereadora abaixo assinada, após ouvir a Casa conforme o procedimento regimental, indica que o Executivo Municipal encaminhe projeto de lei instituindo a introdução progressiva de alimentos orgânicos ou de base agroecológica na alimentação escolar da rede pública de ensino, conforme minuta de projeto sugerida a seguir:

**Minuta sugerida para criação do Projeto de Lei:**

***“Dispõe sobre a introdução progressiva de alimentos orgânicos ou de base agroecológica na alimentação escolar da rede pública de ensino do Município do Rio Grande, e dá outras providências.”***

***Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município do Rio Grande, a diretriz de introdução progressiva de alimentos orgânicos ou de base agroecológica na alimentação escolar da rede pública de ensino.***

***Art. 2º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:***

***I – alimentos orgânicos, aqueles definidos pela Lei Federal no 10.831, de 23 de dezembro de 2003;***

***II – alimentos de base agroecológica, os provenientes de sistemas de produção sustentáveis, sem uso de agrotóxicos, transgênicos ou insumos químicos sintéticos, observando os princípios da agroecologia.***

***Art. 3º A implementação das diretrizes estabelecidas nesta Lei será realizada conforme a capacidade orçamentária, técnica e administrativa do Município, priorizando os seguintes objetivos:***



INDICAÇÃO Nº  
\_\_\_\_\_/2026

\_\_\_\_/\_\_\_\_/2026  
Protocolo nº \_\_\_\_/2026

*I – promover a saúde e segurança alimentar dos estudantes;*

*II – estimular a agricultura familiar local e regional;*

*III – fomentar práticas alimentares sustentáveis e de educação alimentar.*

**Art. 4º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei por meio de decreto, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, ouvido o Conselho de Alimentação Escolar (CAE), estabelecendo:

*I – as metas progressivas de inclusão dos alimentos orgânicos ou agroecológicos;*

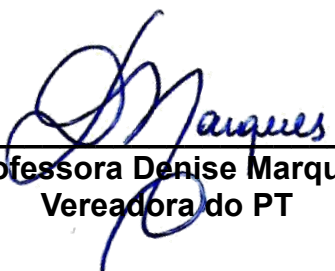
*II – os critérios de aquisição e certificação dos produtos;*

*III – os mecanismos de monitoramento e avaliação da execução da política pública.*

**Art. 5º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Grande, 05 de janeiro de 2026..

  
\_\_\_\_\_  
**Professora Denise Marques**  
Vereadora do PT